

DELIBERAÇÕES RELACIONADAS À SITUAÇÃO EMERGENCIAL DOS MUNICÍPIOS

Trata-se de compilado de decisões extraídas do sistema [TCJuris](#) do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e dos portais de jurisprudência do [STF](#) e do [TCU](#), contendo as deliberações proferidas em sede de caso concreto, adotadas no controle e fiscalização dos entes em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, bem como os prejudgamentos de tese emitidos em sede de consultas respondidas sobre esse tema, no âmbito das Cortes de Contas.

FORMALIDADES PARA A DECRETAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Relativamente à decretação de situação emergencial, no Processo Administrativo n. [622291](#)¹, o TCEMG entendeu, de forma incidental, que o “*o instrumento adequado para caracterizar tal situação deveria ser o Decreto e não a Portaria.*”

Outrossim, cumpre transcrever orientação deste Tribunal consignada no Balanço Geral do Estado n. [1007713](#), sobre a calamidade financeira, vejamos:

(...) está em discussão a espécie de situação em que a calamidade pode ser decretada: uns entendem que só é possível decretá-la em crises decorrentes de desastre natural; outros entendem que qualquer situação emergencial que afete gravemente a capacidade do ente público justifica o decreto de estado de calamidade. Foi em razão desse segundo entendimento que outros entes da federação, além do Estado de Minas Gerais, decretaram estado de calamidade devido à crise financeira. O efeito legal mais importante dessa medida é a flexibilização de algumas regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente as contidas no art. 65, que prevê que, em caso de estado de calamidade pública, o ente federado fica temporariamente livre de cumprir prazos de controle de despesas de pessoal e de limites de endividamento, atingir as metas fiscais e utilizar o mecanismo da limitação de empenho. Entretanto, **para que essa regra passe a valer, é necessário que o Congresso Nacional, no caso da União, e que as Assembleias Legislativas, no caso dos Estados e dos Municípios, aprovem o decreto do Executivo.** (g.n.) (Balanço Geral do Estado n. [1007713](#). Rel. cons. Adriene Andrade. Deliberada na sessão de 11/07/2017. Publicação realizada no DOC 26/02/2018.)

ABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

Sobre a abertura de créditos extraordinários, no julgamento da [Medida Cautelar da ADI 4049 – DF](#), o Supremo Tribunal Federal reiterou a necessidade dos requisitos constitucionais da imprevisibilidade e da urgência, conforme disposição contida [art. 167, §3º, da Constituição da República](#)², *verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 402, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.656, DE 16 DE ABRIL DE 2008. ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DA IMPREVISIBILIDADE E DA

¹ Processo Administrativo n. [622291](#). Rel. cons. Moura e Castro. Deliberada na sessão de 24/4/2006.

² Art. 167. São vedados:

(...)

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

URGÊNCIA (§ 3º DO ART. 167 DA CF), CONCOMITANTEMENTE. (...) 4. A abertura de crédito extraordinário para pagamento de despesas de simples custeio e investimentos triviais, que evidentemente não se caracterizam pela imprevisibilidade e urgência, viola o § 3º do art. 167 da Constituição Federal. Violação que alcança o inciso V do mesmo artigo, na medida em que o ato normativo adversado vem a categorizar como de natureza extraordinária crédito que, em verdade, não passa de especial, ou suplementar. 5. Medida cautelar deferida. ([ADI 4049 MC/DF](#). Relatora: Min. Carlos Britto. Julgamento: 05/11/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicado em 08/05/2009.)

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União fixou seguinte enunciado no [Acórdão 2184/2017-Plenário](#):

A abertura de crédito extraordinário por meio de medidas provisórias se destina a despesas que preencham os requisitos de imprevisibilidade e urgência delimitados semanticamente pelo texto constitucional como equiparáveis às existentes em situações decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, conforme estabelecido no art. 167, § 3º, da Constituição Federal. Em situações de elevado impacto social que não se enquadrem naquelas caracterizadas no referido dispositivo constitucional, devem ser buscadas outras alternativas de remanejamento orçamentário, observados os preceitos constitucionais e legais aplicáveis. ([Acórdão 2184/2017-Plenário](#). Data da sessão 04/10/2017. Relator Ana Arraes. Tipo do processo Consulta.)

Neste Tribunal, por sua vez, foram feitas as seguintes referências no parecer prévio proferido em face da Prestação de Contas n. [987843](#), por ocasião do exame de irregularidade decorrente da abertura desses créditos adicionais sem caracterização de imprevisibilidade e urgência, vejamos:

Para melhor elucidação da questão, entendo por bem transcrever os seguintes dispositivos da Constituição da República/88 e da Lei Federal nº 4.320/64:

Constituição da República/88:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

(...)

Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

(...)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

(...)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.” (Prestação de Contas do Executivo Municipal n. [987843](#). Rel. cons. Wanderley Ávila. Deliberada na sessão de 10/5/2018. Publicação realizada no DOC de 21/5/2018.)

REGRAS LICITATÓRIAS

Quanto à contratação direta por dispensa de licitação, autorizada por força de situação emergencial, conforme o [inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/1993](#), impende transcrever trecho da Inspeção Ordinária n. [1007385](#):

No presente caso, considerando a declaração de situações emergenciais pelos Decretos nos 102, 733 e 845/2013, a realização de processo licitatório para adquirir os itens necessários ao atendimento à população do Município de Uberaba seria dispensável, com base no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o qual assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

No entanto, cumpre esclarecer que, para que se contrate com base no dispositivo supracitado, os processos de dispensa de licitação devem ser devidamente formalizados e instruídos, nos termos do caput e incisos do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de

3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A formalização dos contratos deve respeitar a forma prescrita em lei a fim de possibilitar a aferição da regularidade dos procedimentos administrativos e, portanto, da correta aplicação dos recursos públicos. Esse é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A forma, em Direito Administrativo, é uma garantia para os administrados e para a própria Administração: garantia de eficácia e de moralidade nos negócios públicos, os quais devem atender aos requisitos necessários à sua efetivação e ficar documentalmente comprovados nas repartições que os realizam, para quaisquer verificações e certificações ulteriores.

De fato, o cumprimento de todas as medidas previstas na Lei nº 8.666/93, tais como, *in casu*, a caracterização da situação emergencial que justifique a dispensa, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, é essencial para assegurar a observância dos já mencionados princípios constitucionais fundamentais. Nesse cenário, a ausência de formalização dos processos de dispensa de licitação constitui irregularidade que enseja a aplicação de multa ao Senhor Fahim Miguel Sawan, secretário municipal de saúde e ordenador das despesas, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal. (Inspeção Ordinária n. [1007385](#). Rel. cons. Cláudio Couto Terrão. Deliberada na sessão de 22/8/2019. Publicação realizada no DOC do dia 24/9/2019)

Nessa linha, cita-se excerto da Representação n. [980482](#):

Assim, procede parcialmente a alegação da Representação neste tópico, porquanto para a aquisição de alguns medicamentos por dispensa de licitação, muito embora haja apontamento de situação de emergência, urgência e necessidade, não houve a formalização devida pelo ordenador no caso em tela, o Sr. Leonardo Silveira Martins, em desacordo aos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93. Friso, novamente, que é possível, diante de circunstância calamitosa ou de urgência, que se proceda à dispensa de licitação, por expressa autorização legal, sendo, porém, previsto rito específico para tanto, que deve ser seguido pelo ordenador para que sua conduta seja formalmente regular. Assim sendo, não acompanho a conclusão da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial neste particular.

Contudo, tendo em vista o longo lapso temporal ocorrido desde as aquisições dos objetos em questão, voto por recomendação aos atuais gestores para que, na hipótese de situação emergencial de compras de bens e contratações de serviços que não careçam, por subsunção à hipótese legal, ser submetidas ao processo normal de aquisição, decorrente do planejamento de compras da Administração para o exercício, e não tenham sido previstas em Registro de Preços, que seja observada a regra do art. 26 da Lei nº 8.666/93, sendo devidamente realizada a formalização da

aquisição por dispensa de licitação. (Representação n. [980482](#). Rel. cons. Wanderley Ávila. Deliberada na sessão de 4/7/2019. Publicação realizada no DOC do dia 30/7/2019)

Ademais, adotando o entendimento supracitado, este Tribunal afastou a irregularidade invocada na Representação n. [1031250](#), por ter verificado que a situação emergencial decorrente de enchentes no município tinha sido caracterizada, bem como a observância das condições indispensáveis à contratação:

A contratação emergencial por dispensa de licitação fundada no art. 24, IV, do Estatuto das Licitações e Contratos tem por pressuposto a constatação de situação urgente e excepcional, em que a condução de procedimento licitatório pode ocasionar demora, capaz de causar prejuízos à comunidade ou de comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. A propósito do tema, confira-se a lição de Marçal Justen Filho:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 339).

Constato que a Administração juntou aos autos três orçamentos de possíveis fornecedores (...), e firmou o contrato com a empresa que ofertou o menor preço, o que atende ao pressuposto de justificativa do preço escolhido. Ademais, formalizou todos os atos indispensáveis ao procedimento de dispensa de licitação, e submeteu-o ao crivo da assessoria jurídica e da controladoria interna. Friso, ainda, que o contrato (...) respeitou o prazo máximo de 180 dias para a conclusão do objeto, estipulado no inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993.

Verifico que o procedimento de Dispensa de Licitação (...) foi conduzido em consonância com o disposto na Lei Geral de Licitações e Contratos.

Por fim, não vislumbro protelação por parte dos agentes públicos responsáveis pela condução do procedimento de contratação direta, tampouco a prática de conduta que se amolde às vedações insculpidas na legislação de regência.

Afasto, portanto, as irregularidades invocadas na representação. (Representação n. [1031250](#). Rel. cons. substituto Hamilton Coelho. Deliberada na sessão de 2/7/2019. Publicação realizada no DOC do dia 14/8/2019.)

No que tange à causa da circunstância de emergência, que autoriza a contratação por dispensa de licitação, cumpre salientar que, recentemente, no acórdão da Representação n. [944526](#), firmou-se o entendimento no sentido de que *“havendo risco de dano irreparável à sociedade, devidamente demonstrado a pessoas, bens e obras, é admitida a contratação direta, mesmo que a situação emergencial decorra da falta de planejamento adequado da Administração.”* Vejamos:

Sobre o assunto, colaciono entendimento do TCU, nos seguintes termos:

A contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. O art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 não distingue a emergência resultante do imprevisível daquela resultante da incúria ou da inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que

devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. ([Acórdão 1122/2017-Plenário](#). Relator Ministro Benjamin Zymler. Sessão do dia 31/5/2017).

É possível a contratação direta por dispensa de licitação mesmo quando a situação de emergência decorrer de falta de planejamento, de desídia administrativa ou de má gestão dos recursos públicos, se houver necessidade de defesa do interesse público em face da inércia da Administração, sem prejuízo da responsabilização dos gestores que não providenciaram tempestivamente o devido processo licitatório. ([Acórdão 1312/2016-Primeira Câmara](#). Relator Ministro Substituto Weder de Oliveira. Sessão do dia 23/2/2016)

É nesse sentido o julgado deste Tribunal, na Denúncia n. [886.388](#), de relatoria do eminente Conselheiro Gilberto Diniz, publicado em 18/8/17, e colacionado pelos defendentes, cujo excerto se transcreve abaixo:

A propósito, ainda que a situação emergencial fosse decorrente da falta de planejamento adequado da Administração, havendo risco de dano irreparável à sociedade, devidamente demonstrado a pessoas, bens e obras, é admitida a contratação direta.

Também o TCU endossa tal exegese, consoante decisão análoga proferida pelo Tribunal Pleno, de Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz. Vejamos:

A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da inércia ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. ([Acórdão n. 1876/2007 - Plenário](#). Rel. Min. Aroldo Cedraz. Julg. 12/9/2007)

Assim, na esteira dos entendimentos acima citados, havendo risco de dano irreparável à sociedade, devidamente demonstrado a pessoas, bens e obras, é admitida a contratação direta, mesmo que a situação emergencial decorra da falta de planejamento adequado da Administração. (Representação n. [944526](#). Rel. cons. substituto Adonias Monteiro. Deliberada na sessão de 7/11/2019. Publicação realizada no DOC de 3/12/2019.)

No mesmo sentido e reiterando o prazo legal de 180 dias dessa contratação, cita-se trecho do acórdão exarado na Representação n. [923979](#), *ipsis litteris*:

1. Tanto a emergência real quanto a emergência ficta ensejam a contratação direta com base no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, porquanto presentes os pertinentes requisitos (demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco), o que autoriza a contratação por dispensa de licitação para salvaguardar o interesse público. Todavia, o reconhecimento da necessidade da contratação emergencial não afasta a eventual responsabilidade do agente público pela desídia ou falta de planejamento.

2. É irregular a prorrogação dos contratos firmados com base na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, extrapolando o prazo legal de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, isso porque tais contratações decorreram da desídia ou da falta de planejamento, uma vez que os objetos envolviam a prestação de serviços essenciais, contínuos e previsíveis, sem que tenha

sobrevindo situação alheia à vontade do gestor que pudesse respaldar a prorrogação contratual. (Representação n. [923979](#). Rel. cons. substituto Licurgo Mourão. Deliberada na sessão de 11/4/2019. Publicação realizada no DOC de 25/6/2019.)

Outrossim, oportuno transcrever trechos de decisões nas quais não foi reconhecida a situação de emergência prevista no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/1993:

O estado de emergência se caracteriza pela situação decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos ao cidadão. Serviços de pintura de escolas municipais e unidades de saúde, capina de estradas vicinais não se enquadram na situação de emergência prevista no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.” (Representação n. [932822](#). Rel. cons. José Alves Viana. Deliberada na sessão de 18/6/2019. Publicação realizada no DOC de 9/7/2019.)

Visitas inesperadas de autoridades políticas em eventos previamente agendados não se configuram caráter emergencial para dispensa de licitação, para efeito do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993.3. (Representação n. [932363](#). Rel. cons. substituto Adonias Monteiro. Deliberada na sessão de 2/7/2019. Publicação realizada no DOC do dia 14/8/2019.)

REGRAS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

A respeito da contratação temporária por excepcional interesse público, cumpre transcrever esclarecimento do Conselheiro Eduardo Carone Costa contido na Consulta [812325](#), citando o entendimento consignado na Consulta de n. [724031](#)³, também de sua relatoria, sobre a aplicação do [artigo 37, IX, da Constituição da República](#):

O entendimento deste Sodalício em sede de consultas é no sentido de que apenas excepcionalmente, poderá ser realizada a contratação temporária, nos termos do art. 37, inciso IX da CR/88, devendo, estar regulamentado por meio de lei de cada ente federado, com fulcro na autonomia conferida pelo art. 18 da CR/88.

(...)

Nos termos do art. 37, IX, da CR/88, constata-se que as contratações por tempo determinado, que prescindem da realização de concurso público, visam a assegurar o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, cujo regramento deverá ser fixado em lei de cada entidade federativa, com fulcro na autonomia conferida pelo art. 18 da Constituição de 1988.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a norma do inciso IX do artigo 37 da Constituição de 1988 alcança as situações nas quais a atividade a ser desempenhada é temporária, não justificando a criação de cargo ou emprego público, bem como aquelas em que a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade, em razão da inexistência de tempo hábil para a realização do concurso, visando acobertar o interesse incomum. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.263).

Destarte, é possível vislumbrar que dois requisitos emergem do enunciado do inciso IX do art. 37, a saber: (i) a necessidade temporária e (ii) o fator de excepcional interesse público, competindo ao legislador a descrição das situações fáticas, bem como a previsão dos respectivos

³ Consulta de n. [724031](#). Rel. cons. Eduardo Carone Costa. Deliberada na sessão de 28/3/2007.

prazos contratuais. Assentadas as considerações acima destacadas, passo à apreciação dos quesitos formulados pelos Consulentes.

1. A excepcionalidade, permitida pelo art. 37 da Carta Maior, para a contratação de servidores desprovidos de aprovação em concurso público, pode prestar-se para o preenchimento de qualquer cargo e função no âmbito da administração municipal?

*Inicialmente, cabe sublinhar, consoante destacado alhures, que, no âmbito do serviço público, o provimento das funções de caráter permanente deve, em regra, respeitar o princípio constitucional do concurso público, com vistas a consagrar os desígnios do Estado Democrático de Direito. Portanto, as leis infraconstitucionais, regulamentadoras do art. 37, IX, da CR/88, devem afastar a contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente, sem o devido concurso público, para cargos típicos de carreira, bem como para funções burocráticas ordinárias e permanentes. O que se subtrai do comando normativo é que as atividades contínuas ou previsíveis devem ser desempenhadas por servidores públicos admitidos pela via do concurso público. Todavia, enquanto não ultimado o concurso público para o provimento dos cargos e empregos de natureza permanente, entendo lícita a adoção do instituto da contratação temporária, uma vez comprovada a situação de excepcional interesse público, face à imprescindibilidade dos serviços e ao prejuízo do atendimento das demandas da população. Cabe registrar entendimento similar proferido pela Suprema Corte, nos termos do julgamento da ADI 3068 (Acórdão, DJ 23/09/2005 e Informativo do STF n. 358/04), no qual o Relator, Ministro Eros Grau, deixou asseverado que o inciso IX do art. 37 da CF não faz distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem prevê, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras. Ao contrário, o texto autorizou, amplamente, as contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese. Assim, não é inconstitucional a norma que visa a atender, temporariamente, a notória carência de pessoal da Administração Pública, enquanto não criado ou satisfeito o quadro de pessoal permanente, em razão da impossibilidade de conclusão, a contento, do concurso público. No entanto, caberá ao administrador, *pari passu*, promover as medidas necessárias para a abertura e a realização do concurso público, sob pena de configuração de crime de responsabilidade tipificado no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-lei 201/67, o qual configura como conduta ilícita nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei.*

(...)

No tocante ao aspecto temporal, entendo que a indagação merece ser apreciada sob dois enfoques:

a) em se tratando de contratação temporária para suprimento do quadro de pessoal no decorrer da realização do concurso público, os prazos dos referidos contratos administrativos ficam adstritos ao lapso temporal necessário ao desenvolvimento e encerramento do procedimento de seleção;

b) nos casos de contratação transitória para atendimento de tarefa de natureza excepcional, cujas hipóteses e temporariedades devem estar expressamente descritas em lei, os prazos dos contratos devem restringir-se ao período imprescindível ao atendimento da situação peculiar. (Consulta n. [812325](#). Rel. cons. Eduardo Carone Costa. Deliberada na sessão de 16/2/2011.)

Além disso, atinente ao tema, verificou-se na Consulta n. [456696](#), que o TCEMG definiu as situações que autorizam essa contratação e a duração desse ajuste:

Ante o exposto, os casos, o período e as hipóteses de prorrogação da contratação de pessoal por prazo certo para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público devem ser objeto de lei municipal, cujo projeto é de iniciativa do Prefeito, o qual deverá ser submetido à apreciação do Legislativo local.

Por derradeiro, é de se salientar que a referida lei a ser promulgada pelo Chefe do Executivo de Cássia deve conter a especificação exaustiva, isto é, taxativa das situações especiais de interesse público, as quais justifiquem a aludida contratação por período determinado, sem a realização de concurso público, que, como é sabido, é a regra para a investidura em cargo ou emprego público, como se infere do art. 37, inciso II, da Carta Federal. (Consulta n. [456696](#). Rel. cons. Simão Pedro Toledo. Deliberada na sessão de 23/9/1998.)

Outrossim, sobre o regime jurídico a que serão submetidos esses servidores contratados temporariamente e os benefícios que farão jus, restou consignado no parecer proferido em resposta à Consulta n. [748924](#), *in verbis*:

O regime jurídico que irá disciplinar a categoria dos servidores contratados temporariamente por excepcional interesse público será estabelecido pelo próprio Ente contratante (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), mediante lei ordinária reguladora. Caso o contratante não possua uma lei que esclareça o regime jurídico a ser aplicado, ou, ainda, caso a contratação se torne irregular, perdendo suas características peculiares, considerar-se-á, para ambas as situações, o vínculo celetista, dado o seu caráter subsidiário.

Com relação aos benefícios do regime, deverá ser concedido o núcleo mínimo de direitos e garantias constitucionais ao servidor. Em caso de inexistência de lei, ou, ainda, sendo esta omissa ou negligente quanto a tais direitos, serão conferidos aos servidores temporários os direitos e garantias previstos pelo Direito do Trabalho, desde que compatíveis com o caráter temporário da contratação.

Quanto ao regime previdenciário os servidores temporários contribuirão para o regime geral de previdência, não possuindo nenhum vínculo previdenciário com o Ente público contratante, por força da EC n.º 20/98, que acrescentou o parágrafo 13 ao artigo 40 da CR/88. (Consulta n. [748924](#). Rel. cons. Adriene Andrade. Deliberada na sessão de 29/7/2009.)